



Número: **0804561-43.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **12/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00006623220188140045**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSINA CONCEICAO SILVA COSTA (IMPETRANTE)		KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
PRESEIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA SEDUC (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3064721	13/05/2020 16:06	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0804561-43.2018.8.14.0000.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

TRIBUNAL PLENO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: JOSINA CONCEIÇÃO SILVA COSTA.

ADVOGADO: KALIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA – OAB/PA 10.103-A.

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

DA SEDUC.

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSINA CONCEIÇÃO SILVA COSTA** em face de ato ilegal em tese praticado pelo **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEDUC.**

Aduz que é Servidora Pública Estadual, nomeada pela portaria coletiva nº 5.142, de 04/06/1981, matrícula nº 589535-1 exerceu o cargo de escrevente/datilógrafo ref. III, lotada na EEEM Eng. Palma Muniz, situada na Av. Marechal Rondon — na cidade de Redenção/PA. Em 06/01/2011, após cumprir o período de carência para requerer o direito de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/TEMPO DE SERVIÇO, solicitou nos termos do ofício nº 05/2011, enviado para Secretaria de Educação/SEDUC o seu pedido de aposentadoria.

Ocorre que, ao analisar os documentos e sua conformidade com a legislação pertinente ao caso, a Comissão Avaliadora solicitou da impetrante, a apresentação dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, RG, CPF, Contracheque, Portaria de designação, Portaria de dispensa, Certidão de Casamento, Certidão de Tempo de Serviço do cargo para o qual pleiteia a aposentadoria. De imediato a impetrante atendeu a solicitação enviando todos os documentos. Ao juntar a documentação pertinente ao processo de aposentadoria, foi solicitado ainda da servidora, a apresentação de DECLARAÇÃO de existência ou inexistência de aposentadoria junto aos órgãos Federal, Estadual, Municipal e junto ao INSS, inclusive foi solicitado declaração de existência ou inexistência de vínculo junto a outros órgãos públicos para correto processamento do feito.

A impetrante alega que cumpriu com todas exigências administrativas referentes ao processo de aposentadoria, encaminhou os documentos que lhes fora solicitado, inclusive declaração que consta a existência de um vínculo junto ao Município de Redenção/PA, na qual a impetrante desempenha a função de professora PII, com início em 03/08/1999, após aprovação em concurso público e posse conforme portaria 201/99 SEMED.

Com a juntada dos referidos documentos, a Comissão Julgadora entendeu de modo equivocado, que os cargos assumidos pela servidora não seriam cumuláveis, razão pelo qual foi instaurado um PAD (Processo Administrativo Disciplinar), sob alegações de que a servidora havia praticado ato de transgressão aos dispositivos legal da Lei Estadual de nº 5.810/94- RJU, precisamente dos artigos 178, inciso I, c/c artigo 190, XII bem como ao que- dispõe o artigo 37, XVI da Constituição Federal vigente, protelando assim a implantação de sua aposentadoria.

Compreende que não compete ao órgão Público Estadual/SEDUC após todos esses anos que se



quedou inerte, vir alegar ilicitude na atuação da servidora junto ao órgão Público Municipal, eis que a impetrante pleiteia tão somente exercer seu direito de aposentadoria junto ao Estado, se há ou não qualquer irregularidade junto ao órgão Público Municipal, será este objeto de posterior averiguação, eis que o vínculo municipal se deu após estar a servidora atuando junto ao Estado, e que a suposta transgressão legal deveria ser objeto de análise antes mesmo de a servidora tomar posse no cargo, de professor, o que não fora observado na oportunidade. Frisa que a Administração não pode mais punir a servidora, eis que operou no caso em síntese o fenômeno da PRESCRIÇÃO previstos na Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 em seu Art. 206 3º VI!" no qual afirma que prescreve em (03) três anos a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo".

Alega que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar após análise de toda a documentação e não constatar qualquer irregularidade praticada pela servidora, procedeu com uma visita "*in locu*", para interrogar outros servidores da repartição tão somente com intuito de não conceder a servidora o seu direito a aposentadoria, entretanto, restou provado que a impetrante cumpriu com frequência e assiduidade os seus afazeres, tanto na rede Pública Estadual quanto da seara Municipal. O zelo e pontualidade sempre foram suas prioridades, o que reforça os já provados em documentos, que a servidora em nenhum momento agiu de má fé junto aos entes públicos ou mesmo teve intenção de auferir lucro ou possível enriquecimento ilícito. Assevera que possui direito adquirido à sua aposentadoria, na medida em que a Constituição Federal não conceitua a condição de cargo técnico.

Requer a concessão da medida liminar para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi originariamente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, o qual declinou competência para esta Corte.

Após distribuição normal, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que me reservei a analisar o pleito liminar após as informações das autoridades tidas por coatoras.

Apesar de devidamente intimadas as autoridades não apresentaram informações, conforme Certidão de ID. 791022.

Encaminhado o feito ao douto parquet, opinou pela denegação da segurança por ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão trazida para análise versa sobre a irrisignação da impetrante em face do relatório da **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEDUC no PAD 412/2016**, de ID. 684906, páginas 41 a 45, folhas 264 a 268 dos autos digitais, opinou pela demissão do cargo que ocupa de escrevente datilógrafa, que não pode ser considerada ser técnica a fim de poder cumular com o exercício do cargo de professora no Município de Redenção.

Pois bem, analisando os fatos e o pedido da impetrante verifica-se que não se comprovou nos autos se ela foi ou não demitida, já que não foi juntado ato administrativo neste sentido.

De qualquer modo, a demissão/exoneração deve ser efetuada pela autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, nos termos do art. 222 e 223 da Lei Estadual n. 5.810/94, que no caso foi a senhora ouvidora da SEDUC, ou o Secretário de Estado de Educação (ID. 684902, página 18, folha 89 dos autos digitais).

Assim, não seria incumbência da SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEDUC a efetivação da exoneração da impetrante, o que impediria a concessão de sua aposentadoria.

O mesmo destino trilha a presença do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará no pólo passivo da lide, já que não possui competência para o julgamento de processos administrativos disciplinares, tampouco para o acolhimento de requerimento de aposentadoria de servidor público estadual, o qual conforme previsto no art. 5º do Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, está adstrito ao IGEPREV, conforme prediz o art. 135 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a segurança na forma do art. 6º, §5º da



Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI do NCPC.
Belém, 12 de maio de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora



Assinado eletronicamente por: DIRACY NUNES ALVES - 13/05/2020 16:06:00

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316060084800000002981488>

Número do documento: 20051316060084800000002981488